

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 2^a VARA DE CIVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**

Autos nº: 201976301773

SHEILA SANTOS DE JESUS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo acima epografado, no qual litiga com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, por seus advogados que esta subscreve, interpor, a presente **APELAÇÃO**, que requer seja recebida, autuada e, atendidas as formalidades de estilo, remetidas ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pelos motivos fáticos e jurídicos, aduzindo o que segue.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2022.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6428

Processo de Origem: **201976301773**

Origem: **2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora dos Dores/SE**

Apelante: **SHEILA SANTOS DE JESUS FERREIRA**

Apelado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA CÂMARA

ÉMERITOS DESEMBARGADORES

A r. sentença que denegou ao Recorrente, a pretensão de obter complementação do valor pago pelo seguro DPVAT, merece ser reformada conforme motivos explicitados adiante.

Desde já, requer a autora, o beneplácito da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060, com a redação dada pela Lei 7.510/86, eis que não poderá arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Vê-se que a decisão fustigada foi publicada no dia 19/05/2022, portanto de acordo com o prazo processual de interposição do recurso apelatório estabelecido no Código de Processo Civil, o presente instrumento encontra-se tempestivo, devendo ocorrer o seu normal processamento.

II – DO PREPARO – CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

A respeitosa sentença do D. Juízo “a quo” concedeu os benefícios da justiça gratuita a Recorrente, desta forma deixa de recolher o preparo não devendo ser, o presente recurso, caracterizado com deserto.

III – DOS ARGUMENTOS FÁTICOS QUE EMBASAM O RECURSO

A Apelante ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiária do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização complementar, dado o recebimento prévio e parcial do importe de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), em valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art.

3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, do qual deverá ser subtraído o quantum pago administrativamente.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe.

A seguradora apresentou contestação, mediante a qual defende a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, apontando a confecção tardia do Boletim de Ocorrência, aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Apresentada réplica reiterativa.

Laudo pericial foi juntado e restou destacado pela D.Expert, que a Recorrente adquiriu uma lesão parcial incompleta no cotovelo de grau residual em 10%.

Têm-se que a indenização máxima DPVAT, por invalidez, perfaz a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, considerando que o percentual da lesão foi de 10%, a quantia que a Apelante deveria receber era de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). Ocorre que a Peticionante apenas receber o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), restando um saldo complementar e/ou remanescente de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Todavia, logo após a apresentação das manifestações ao laudo pericial, o feito seguiu para sentença e o D. Juízo de piso optou pela improcedência dos pedidos elencados pelo Apelante, afirmando que o relatório médico, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está

acometida por invalidade permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória, conforme realizado em sede administrativa.

Porém essa não é a informação constante no laudo pericial.

Sendo assim, inconformado, a Peticionante ajuíza a presente Apelação.

Eis o brevíario fático.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – DA LATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais - termo aqui utilizado como abreviatura de direitos econômicos, sociais e culturais - conquistados, protegendo-os dos refluxos políticos e econômicos.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 – consagradora de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referentes. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstem a supressão ou a redução desses direitos, que os preserve do alvedrio das maiorias políticas eventuais.

Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. **Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-**

se o princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso social. Isso porque, **nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)".** Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07.

Nesse sentido, as decisões judiciais seguem o caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007**. Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE, "www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o **princípio da vedação de retrocesso**, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Outrossim, outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita

se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso da lei 11.482/07. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, oriunda da MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer à responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

IV.2 – DA POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Não merece prosperar nenhum tipo de alegação no sentido de que se está vinculando o valor da indenização ao salário mínimo, já que o que ocorre, na verdade, é a utilização do salário mínimo como mero critério de quantificação do valor indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária, não existindo, portanto, ofensa ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. A indenização por invalidez equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 2. Somente nas ações propostas após 18/12/2008, data em que houve o precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, a regra de graduação da invalidez passará a ser observada. 3. A alteração do valor da indenização, introduzida pela M.P. nº 340, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006 é o que não é

o caso dos autos. 4. **É LEGÍTIMA A VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, NA MEDIDA EM QUE NÃO OCORRE COMO FATOR INDEXADOR.** 5. Apuração da complementação do valor devido deve ser feita com base no valor do salário mínimo vigente na data do pagamento parcial (08/04/2008). 6. Correção monetária, pelo IGP-M, a partir da data do pagamento parcial. Juros legais, de 1% ao mês, a contar da citação. 7. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001969229, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/01/2009). (grifo nosso).

IV.3 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao termo a quo dos juros e da correção monetária, temos que, em relação ao primeiro, deve ser aplicada a regra contida no art. 405 do Código de Processo Civil, ou seja, os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial. Já a correção monetária, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a atualização monetária deve ser iniciada a partir da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO

COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recorrente pugna a Vossa Excelência no sentido de que a apelação seja recebida nos seus efeitos devolutivo e suspensivo e que reforme, a decisão do D. Juízo a quo, devendo a Recorrida ser condenada a pagar o saldo remanescente referente à complementação DPVAT no importe de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), devidamente atualizado.

Requer ainda, a concessão dos beneplácitos da Justiça Gratuita, bem como a condenação da Apelada em honorários sucumbenciais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2022.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6428